



PARECER JURÍDICO ASS. PMT

NUMERO 28/2017-PMT

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ- PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO PROPOSTA - LICITAÇÃO Nº 9/2017-0073 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - OBJETO AQUISIÇÃO MATERIAIS PERMANENTES: APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MEDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I- RELATÓRIO

Cuida-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do recurso administrativo contra decisão do pregoeiro que desclassificou a proposta de preço dos recorrentes.

Ao analisar a ata de realização do certame verificamos que a sessão iniciou no dia 18 de setembro do ano de 2017, comparecendo as empresas relacionadas abaixo:

- 1) APANET COM E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA-EPP
CNPJ 05.830.937/0001-08
ADRIENNE LOPES DE CASTRO C.P.F. nº 471.850.582-87
- 2) BATISTA E MILHOMEM LTDA
DÁRIO INÁCIO BATISTA C.P.F. nº 411.157.242-15
- 3) M COELHO DOS SANTOS -EIRELI-EPP
CNPJ-01.766.239/0007-25
MARIZAUE COELHO DOS SANTOS CPF. nº 336.533.641-91
- 4) J.P. GOMES COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME
CNPJ 22.685.164/0001-32
HELTON LUIZ ANDRADE DE PAIVA JUNNIOR C.P.F. nº 005.471.622-51
- 5) AMAZÔNIA INFORMTICA EIRELI ME
CNPJ 28.312.458/0001-03
ANGELO NONATO ANSELMO C.P.F. nº 756.477.962-49
- 6) BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ 04.929.044/0001-51



- GILBERTO GUIMARÃES SILVA C.P.F. nº 859.893.551-49
7) OCIDENTAL DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP
CNPJ 07.152.178/0001-05
MARCUS VENICIUS MACHADO MIRANDA C.P.F. nº
035.120.091-66
- 8) VIA FORTE DISTRIBUIDORA LTDA-ME
CNPJ 26.879.526/0001-87
ALANO MARTINS COSTA C.P.F. nº 196.239.251-15
- 9) MARIA DO REMEDIO CASTRO CORREA BARBOSA
CNPJ 21.921.257/0001-56
HENRIQUE CASTRO LIMA C.P.F. nº 246.797.802-82
- 10) LUMINATA DISTRIBUIDORA- EIRELE-ME
CNPJ 17.930.584/0001-05
JAIR PERES DA SILVA C.P.F. nº 993.739.711-15
- 11) K.C.R.S.COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP
CNPJ 21.971.041/0001-03
MARIA OTAVIA BERNARDELLI RODRISGUES C.P.F. nº
414.220.918-30
- 12) CECI DECOR LTDA-ME CNPJ 26.797.971/0001-06
RONALDO BEZERRA DA SILVAQ BRITO C.P.F. nº
879.216.181-20
- 13) DISTRIBUIDORA VIDA LTDA CNPJ 03.460.198/0001-84
LUIZ MARCELO HUNHOFF C.P.F. nº 430.686.932-68

No dia 21 de setembro de 2017, foi reaberta sessão para abertura envelopes de proposta de preços e documentação dos licitantes, durante a sessão na análise propostas e fase lances foi desclassificado duas empresas licitantes, que em momento oportuno manifestaram-se quanto ao seu interesse de interpor recurso em face da desclassificação, aduzindo suas razões na ATA e sendo notificados para apresentação das razões formais no prazo de 03 dias úteis.

Ainda em análise a referida ata verifico que as demais empresas licitantes foram notificadas para apresentação de contrarrazões no prazo de três dias úteis, após o encerramento do prazo do recorrente, sendo assegurado vista dos autos e cópia do recurso administrativo.

As empresas recorrentes foram desclassificadas pelo mesmo motivo conforme disposto em ata, vejamos: planilha de proposta de preço em desacordo com o item 33.5 do edital, desacordo com a planilha, não preenchimento do valor total unitário dos itens dos lotes por extenso.

EDITAL ITEM

33.5 - cotar os preços na forma solicitada no modelo de PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS de que trata o Anexo I e, preferencialmente, o global da proposta;

Os licitantes manifestaram o interesse de interpor recurso sob as razões:

1) OCIDENTAL DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP
07.152.178/0001-05
MARCUS VENICIUS MACHADO MIRANDA C.P.F. nº
035.120.091-66
Manifestação: decisão do pregoeiro divergente ao item 36 do referido Edital, não sendo obrigatório colocar por extenso o valor em virtude da palavra PREFERENCIALMENTE

2) CECI DECOR LTDA-ME 26.797.971/0001-06
RONALDO BEZERRA DA SILVAQ BRITO C.P.F. nº
879.216.181-20
Manifestação: decisão do pregoeiro divergente ao item 36 do referido Edital, não sendo obrigatório colocar por extenso o valor em virtude da palavra PREFERENCIALMENTE

A licitação em análise foi suspensa, para recebimento e julgamento dos recursos administrativos das empresas desclassificadas, sendo remarcado a sessão para abertura envelopes documentos para o dia 05 de outubro de 2017 as 09:00h.

Os recursos das empresas CECI DECOR LTDA-ME 26.797.971/0001-06 e OCIDENTAL DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP 07.152.178/0001-05, foram protocolados de forma tempestiva e recebidos pelo pregoeiro que em ato contínuo encaminhou a esta assessoria jurídica para análise e emissão parecer jurídico.



Não houve apresentação de contrarrazões pelo demais licitantes ao recurso dos recorrentes.

Sendo assim, *Passo a opinar.*

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade pregão, o qual é regido pela lei 8.666/93 c/c lei 10.520/2002, cujo objeto é a aquisição materiais permanentes: aparelhos, equipamentos e utensílios médico-odontológico, laboratorial e hospitalar para manutenção das atividades da secretaria municipal de saúde.

Os recursos apresentados pelos recorrentes versão quanto a mesma matéria de direito, uma vez que a desclassificação se deu devido ao mesmo fato, violação ao item 33.5 do edital.

In caso questionamento dos recorrentes versão exclusivamente se é obrigatório ou facultativo a apresentação na planilha de proposta do valor por extenso de cada item, dúvida esta surgida pela interpretação do descrito no item 36 do edital.

EDITAL - ITEM

36. Somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e, de preferência, também por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência. Nos preços cotados deverão estar inclusos os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes do fornecimento, bem ainda, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos

Para subsidiar a confecção deste parecer, consulto o Dicionário Aurélio de Português Online <https://dicionariodoaurelio.com/preferencia>, o qual descreve:

O ato de preferir uma pessoa ou coisa a outra.

2 - Manifestação de distinção ou de atenção.

3 - Primazia.

4 - O direito de (em concurso de credores) ser embolsado primeiro que os outros.

Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27

Preferência é sinônimo de: predileção, favoritismo, prioridade

Ressalto que o edital previu no item 115 ao 119 a possibilidade de impugnação ou pedidos de esclarecimentos do edital pelos licitantes interessados em participar do certame, **in caso** não ocorreu qualquer impugnação ou mesmo pedido de esclarecimento que vincule a interpretação a ser dada pelo pregoeiro.

O item 36 do edital trás a preferência para utilização do valor escrito por extenso em detrimento do valor numérico em caso de divergência, bem como a preferência pelo valor por extenso, o qual se compreende como sendo predileção, prioridade e favoritismo para apresentação do valor por extenso.

Enfatizo que os recorrentes foram desclassificados por violação ao item 33.5 do edital, o qual trás a obrigatoriedade dos licitantes apresentarem os preços na forma solicitada no modelo do anexo I do edital, ocorre que no referido anexo há solicitação do valor por extenso de cada item, com campo próprio para o preenchimento.

Desta feita ao analisar a ATA, recurso e as propostas dos recorrente verificasse que os recorrente **suprimiram informação de sua proposta**, mais especificamente quanto ao valor por extenso, conduta está em desacordo com o item 33.5 do edital, não sendo a referida supressão mera irregularidade uma vez que há previa exigência no edital, bem como a consideração do valor escrito por extenso sob o valor numérico em caso de divergência.

O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais devem ser





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Assessoria jurídica



feitas pelo pregoeiro ou presidente da CPL, de acordo caso a caso, mais sempre visando a descrita premissa.

A nossa carta magna consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *IpsiLiteris*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Nessa oportunidade, faz-se necessário tecer breves comentários a respeito do princípio da vinculação do instrumento convocatório e o da isonomia, agasalhados na Lei Federal 8.666/93.

É do conhecimento dos licitantes que o edital é a lei interna da licitação e que a comissão não pode agir em desacordo com as regras preestabelecidas nele.

Caso a CPL ou pregoeiro dispensasse o cumprimento da exigência editalícia referente à forma das propostas de preços apresentadas pelas empresas retro desclassificadas, ficaria configurada a violação ao princípio da isonomia em relação a licitante que apresentou a proposta na forma exigida no anexo I do edital, pois estaria se utilizando de critérios diferenciados para o julgamento das 13 (treze) propostas de preços apresentadas.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e no MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTE, sendo ratificado a desclassificação dos licitantes por afronta ao item 33.5 do edital, pelos termos e fundamentações exposta ao norte.

É o parecer.

S.M.J.

Tucumã-PA, 03 de Outubro de 2017.


ELDER REGGIANI ALMEIDA
Advogado OAB/PA 18.630


Pedro da Silva Neto Júnior
Procurador Geral do Município
Decreto nº 037/2017

